

# O DIÁLOGO ENTRE OS SISTEMAS EUROPEUS DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

Marcelo Henriques Lintz<sup>1</sup>  
Prof<sup>a</sup> Dra. Milene Pacheco Kindermann<sup>2</sup>

## RESUMO

A garantia dos Direitos Humanos (DH) na Europa é feita por dois sistemas: as convenções e estruturas criadas no Conselho da Europa e as da União Europeia. O objetivo da pesquisa foi avaliar os pontos de diálogo/convergência da Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) e do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) na garantia dos DH na Europa. O estudo foi descritivo, qualitativo, bibliográfico e documental (pesquisa na jurisprudência dos tribunais, realizada pelo método dedutivo). As Cortes passaram a dialogar/convergir em 2009. São similares no acesso do cidadão às instituições e no efeito imediato das decisões, gerando vantagens aos europeus na defesa de seus direitos. Os DH regulados na Convenção Europeia dos Direitos do Homem têm sido protegidos também no TJUE, fundamentando decisões nas duas Cortes. Apenas três dispositivos da Convenção foram base legal de processos nas duas cortes (artigos 8º e 14º e Protocolo 4º da Convenção Europeia). O cidadão europeu tem preferido, no mesmo período histórico, a CEDH como meio de garantir DH, verificável pelo número de processos julgados sobre esta matéria no TJUE (122 casos, sendo 25 comuns à CEDH) e na CEDH (75914 casos, sendo 3729 comuns ao TJUE).

**Palavras-chaves: Direitos Humanos. Europa. Corte Europeia de Direitos Humanos. Tribunal de Justiça da União Europeia.**

## ABSTRATC

The guarantee of Human Rights (HR) in Europe is made by two systems: the conventions and structures created by the Council of Europe and those created in the European Union. The objective of this research was to evaluate to what point of the dialogue/converge of the European Court of Human Rights (ECHR) and the Court of Justice of the European Union (CJEU) to guarantee the HR in Europe. The study was descriptive, qualitative, bibliographic and documentary (research in jurisprudence of the two courts, by this deductive method). Both courts began to dialogue/converge in 2009. They are similar regarding the citizens' access to their institutions and the immediate effect of their decisions, generating benefits for European in defending their rights. The HR regulated in the European Convention on Human Rights have also been protected in the CJEU, basing decisions on both Courts. Only three provisions of the Convention were legal bases processes in both courts (articles 8 and 14 and Protocol 4 of the European Convention). The European citizen prefers, in the same historical period, to the ECHR as a means of HR guarantee, verifiable by the number of cases judged

---

<sup>1</sup> *Estudante pesquisador. Acadêmico do Curso de Relações Internacionais na Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL. Pesquisa acadêmico-científica realizada com fomento estadual catarinense (artigo 170).*

<sup>2</sup> *Professora orientadora do trabalho. Doutora em Direito e Ciências Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino e professora de Direito Internacional, Organizações Internacionais e Direitos Humanos nos cursos de Direito e Relações Internacionais da Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL. Coordenadora institucional da extensão universitária na Pró-Reitoria de Ensino, Pesquisa e Extensão – PROPEX da UNISUL.*

on this matter in the CJEU (122 cases of which 25 are in common with the ECHR) and the ECHR (75,914 cases, of which 3729 in common with the CJEU).

**Keywords: Human Rights. Europe. European Court of Human Rights. Court of Justice of the European Union**

## 1 INTRODUÇÃO

O tema dos Direitos Humanos (DH), apesar de amplamente estudado, continuará sendo, ao longo dos tempos, objeto de pesquisa. Os movimentos da sociedade têm forçado a ampliação do rol de DH protegidos por normas, acompanhando a modernidade e o surgimento de novas tecnologias. A universalização da proteção de DH foi possível com a formação da ONU (1945) e com a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Desde então, diversos tratados têm sido construídos para que seja garantida a proteção destes direitos.

No entanto, não basta a construção de tratados, é necessária a existência de um sistema que garanta a sua aplicação. Em nível global, a ONU conta com uma sistemática de acompanhamento da execução dos tratados de DH por meio de Comissões ou Comitês, que tem a função de fiscalizar e orientar os Estados signatários das convenções. São nos sistemas regionais, entretanto, que se encontram meios mais efetivos de alcance desta proteção. Nos sistemas europeu, americano e africano há a promoção dos Direitos Humanos, feita por meio de tratados, o controle, feito por meio de Comissões, e a garantia, feita por meio das Cortes Internacionais (PIOVESAN, 2006).

O tema deste estudo tratou-se da garantia dos DH no sistema europeu. Esta região é servida por dois sistemas distintos: convenções e estruturas criadas pelos países europeus e convenções e estruturas criadas na União Europeia. A existência de dois sistemas distintos tem trazido para aquele continente uma proteção maior dos DH e servido de modelo para as demais regiões do globo. Piovesan (2006) estabelece que um dos desafios do sistema europeu de proteção de DH é justamente o diálogo entre a Corte de Estrasburgo e o Tribunal de Luxemburgo:

A quinta conclusão remete aos desafios do sistema europeu, concentrados em quatro fatores: (...) d) o diálogo entre o sistema regional europeu e sua Corte e a União Europeia e sua Corte (o chamado diálogo Strasburg e Luxemburgo), na medida em que a União Europeia tem cada vez mais transcendido de uma ótica exclusivamente voltada a uma integração econômica para uma ótica voltada para uma integração política, com

destaque às cláusulas democráticas e de direitos humanos. (PIOVESAN, 2006, p.138)

O estudo do diálogo entre estes dois sistemas, em suas semelhanças e diferenças, permite a ampliação dos conhecimentos e a identificação de vantagens e desvantagens do modelo europeu e iniciou-se na seguinte pergunta de pesquisa: em que pontos ocorrem o diálogo entre a atuação do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) e a atuação da Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH), para a garantia dos DH no continente europeu?

O objetivo geral da pesquisa foi, portanto, o de avaliar em que pontos a CEDH e o TJUE dialogam/convergem para a garantia dos Direitos Humanos no âmbito da Europa e, para tanto, foram lançados como objetivos específicos: a) estudar o histórico, a estrutura, as competências e a atuação do Tribunal de Justiça da União Europeia quanto à proteção dos Direitos Humanos no âmbito da União Europeia; b) estudar o histórico, a estrutura, as competências e a atuação da Corte Europeia de Direitos Humanos quanto à proteção dos Direitos Humanos no âmbito do continente europeu; c) identificar as semelhanças e diferenças e as vantagens e desvantagens entre a atuação do TJUE e a atuação da CEDH na proteção dos Direitos Humanos no âmbito da União Europeia; d) identificar os pontos de diálogo entre a atuação do TJUE e a atuação da CEDH na proteção dos Direitos Humanos no âmbito da União Europeia; e e) analisar os dados obtidos, avaliando o diálogo/convergência entre as Cortes internacionais estudadas, na proteção dos Direitos Humanos no âmbito da União Europeia.

## **2 METODOLOGIA**

A pesquisa teve, quanto aos objetivos, o caráter descritivo. Já quanto ao método e à forma de abordagem do problema foi qualitativa. Quanto aos procedimentos adotados na coleta de dados, a pesquisa foi bibliográfica e documental, baseada em livros, artigos científicos, tratados, leis, sentenças e informações disponíveis nos sites oficiais das Cortes, encontradas em [http://curia.europa.eu/jcms/jcms/j\\_6/](http://curia.europa.eu/jcms/jcms/j_6/) (Tribunal de Justiça da União Europeia) e em <http://www.echr.coe.int/Pages/home.aspx?p=home> (Corte Europeia de Direitos Humanos). Por fim, quanto ao método de pesquisa, tratou-se de pesquisa dedutiva.

Delimitou-se como objeto de estudo as duas Cortes de proteção de Direitos Humanos, quais sejam, a Corte Europeia de Direitos Humanos (Corte de Estrasburgo) e o Tribunal de Justiça da União Europeia (Corte de Luxemburgo).

A realização da pesquisa deu-se mediante a execução das seguintes etapas: levantamento de dados, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, sobre o histórico, a estrutura, as competências da Corte de Estrasburgo (CEDH) e da Corte de Luxemburgo (TJUE); levantamento de dados, diretamente nos sites de ambas as instituições, a respeito da atuação das duas Cortes, como os casos julgados, temas debatidos, execução das sentenças; análise dos dados levantados, identificando as semelhanças e as diferenças, as vantagens e as desvantagens existentes entre os dois sistemas (duas Cortes); análise dos dados levantados, com a identificação dos pontos de diálogo entre as duas Cortes estudadas; redação de relatório de pesquisa.

Cumprido ressaltar que as Cortes apresentam em seus sites diferentes formas de organização das suas decisões. A Corte de Estrasburgo apresenta os casos organizados por diferentes critérios (data, ano, juiz, Câmara e artigo da Convenção Europeia de Direitos Humanos). Entre os critérios de pesquisa nesta Corte, optou-se pela classificação dos casos em relação aos artigos da Convenção. Já no site da Corte de Luxemburgo, o critério de extração da pesquisa referiu-se à busca de casos em que o termo “direitos humanos” estivesse presente. Depois disso, os casos foram lidos e classificados dentro dos temas a que se referiam. Foram coletados casos do mesmo período histórico (de 2005 a 2015), em ambas as Cortes, e com estas classificações foi possível realizar a comparação entre as decisões das Cortes e a análise entre as suas semelhanças ou pontos de diálogo, objeto desta pesquisa. Não foram considerados para refino da pesquisa possíveis casos de litispendência, conexão ou análise de coisa julgada.

### **3 RESULTADOS**

#### **3.1 O SISTEMA EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS: O CONSELHO EUROPEU E A CORTE DE ESTRASBURGO**

O Conselho da Europa é uma organização internacional com personalidade jurídica própria, fundada em maio de 1949, sendo a mais antiga instituição europeia. Entre seus objetivos estão a promoção e defesa dos direitos humanos, a estabilidade político-social e o desenvolvimento democrático na Europa. (COUNCIL OF EUROPE, 2015)

No fundamento do Conselho da Europa encontra-se a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, assinada em novembro de 1950, em Roma, entrando em vigor em 1953:

A Convenção Europeia dos Direitos do Homem é um tratado internacional ao abrigo do qual os Estados Membros do Conselho da Europa garantem os direitos fundamentais, civis e políticos, não apenas aos seus próprios cidadãos, mas também a qualquer pessoa que se encontre sob a sua jurisdição. (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHT, 2015)

Consagrando um conjunto de direitos de diversas naturezas (civis, políticos, econômicos e culturais), a Convenção instituiu um mecanismo de garantia da aplicação desses direitos, através da criação de um órgão internacional independente que tem por missão apreciar as queixas relativas à violação, pelos Estados partes, dos direitos previstos na Convenção: a Corte Europeia dos Direitos Humanos - CEDH. Com relação a este:

Constituído em 1959, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem é um tribunal internacional competente para se pronunciar sobre queixas individuais ou estaduais que aleguem violações dos direitos civis e políticos consagrados na Convenção Europeia dos Direitos do Homem. (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2015)

Este tribunal, instituído pela Convenção, é composto por um número de juízes igual ao de Estados contratantes (atualmente quarenta e sete). Contudo, não existe nenhuma restrição quanto ao número de juízes com a mesma nacionalidade. Os juízes são eleitos por um mandato de nove anos não renovável, pela Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, dos quais exercem as suas funções a título individual, não representando a nenhum Estado. (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2015)

O acesso a este tribunal internacional é dado a qualquer pessoa ou Estado membro do Conselho Europeu, que pode dirigir-se à CEDH para reclamar o descumprimento dos direitos previstos na Convenção.

Qualquer Estado contratante ou qualquer particular que se considere vítima de uma violação da Convenção pode dirigir diretamente ao Tribunal de Estrasburgo uma queixa alegando a violação por um Estado contratante de um dos direitos garantidos pela Convenção. (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2015)

Com relação ao procedimento processual do tribunal, de acordo com o site oficial da Corte (CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS, 2015) este segue, resumidamente, as seguintes etapas:

1) a queixa, feita por qualquer Estado membro ou particular que se considere vítima de uma violação da Convenção, é entregue na secretaria da Corte e pode, após uma primeira apreciação por um juiz singular ou um comitê, ser arquivada ou considerada inadmissível, se não tiverem sido apurados fatos que revelem violação de direitos ou liberdades garantidos pela Convenção, ou se não estiverem preenchidos os requisitos que a Convenção impõe para

que a queixa seja admitida. No caso de ter sido considerada admissível, a Corte procede à tentativa de resolução amigável;

2) se houver acordo entre as partes, poder-se-á encontrar uma solução amigável para o litígio. Se não, a Corte continua a apreciação contraditória da queixa e, se for necessário, realizará um inquérito;

3) caso seja necessário, será feito, então, um inquérito, no qual as partes interessadas fornecerão todas as facilidades necessárias visando a eficaz condução do processo;

4) se a Corte declarar que houve violação da Convenção ou dos seus protocolos e se o direito interno da parte julgada não permitir a aplicação da sentença e corrigir tais violações, a Corte atribuirá à parte lesada uma reparação razoável, se necessário.

As sentenças da CEDH têm como efeito imediato a constituição de uma relação jurídica entre o Estado-parte e o reclamante. Essa relação tem a intenção de se criar uma obrigação de resultado, confiando nas escolhas e nos meios necessários para uma solução mais breve possível. “Os acórdãos definitivos do Tribunal são vinculativos para os Estados requeridos em causa.” (GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPARADO, 2015)

Os acórdãos da Corte são executados pelos Estados condenados e a execução destes é acompanhada pelo Comitê de Ministros do Conselho da Europa. (GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPARADO, 2015)

Tem sido temas da jurisprudência da CEDH: a violência contra as mulheres, a proteção da infância e dos direitos das crianças; os direitos em matéria de procriação; os direitos dos transexuais, dos homossexuais e sobre os aspectos penais da homossexualidade; a discriminação racial; a proteção dos direitos dos ciganos e viandantes; o direito de objeção de consciência e de liberdade de religião; o direito à própria imagem; a proteção dos dados pessoais; a proteção das fontes dos jornalistas; o trabalho forçado e o tráfico de seres humanos; a saúde mental; os direitos dos presos, como os direitos à saúde, ao voto, à assistência de advogado, às condições de detenção e de tratamento dos reclusos; a abolição da pena de morte; jurisdições extra territoriais, expulsões e extradições; o terrorismo; a proteção social; a liberdade sindical; as novas tecnologias; ao ambiente; (GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPARADO, 2015).

Pelo levantamento de dados realizado no site da Corte de Estrasburgo, há processos destinados a praticamente todos os artigos da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e seus Protocolos Adicionais, conforme tabela que segue:

Tabela 1 – Número de casos julgados pela Corte de Estrasburgo por artigo da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

<b>Artigos da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais</b>	<b>Número de casos</b>
1° Obrigação de respeitar os direitos do homem	321
2° Direito à vida	1214
3° Proibição da tortura	3817
4° Proibição da escravatura e do trabalho forçado	162
5° Direito à liberdade e à segurança	6143
6° Direito a um processo equitativo	21872
7° Princípio da legalidade	730
8° Direito ao respeito pela vida privada e familiar	3071
9° Liberdade de pensamento, de consciência e de religião	380
10° Liberdade de expressão	912
11° Liberdade de reunião e de associação	335
12° Direito ao casamento	59
13° Direito a um recurso efetivo	5304
14° Proibição de discriminação	351
15° Derrogação em caso de estado de necessidade	12
16° Restrições à atividade política dos estrangeiros	4
17° Proibição do abuso de direito	462
18° Limitação da aplicação de restrições aos direitos	160
19° Criação do Tribunal	2
24° Secretaria e relatores	3
25° Assembleia plenária do Tribunal	2
29° Decisões das secções quanto à admissibilidade e ao fundo	8
31° Atribuições do tribunal pleno	2
32° Competência do Tribunal	2
33° Assuntos interestaduais	4
34° Petições individuais	243
35° Condições de admissibilidade	4818
37° Arquivamento	16971
38° Apreciação contraditória do assunto	43
<b>Artigos da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais</b>	<b>Número de casos</b>
39° Resoluções amigáveis	2093
41° Reparação razoável	36
46° Força vinculativa e execução das sentenças	85
47° Pareceres	1

53° Salvaguarda dos direitos do homem reconhecidos por outra via	30
56° Aplicação territorial	3
57° Reservas	2
58° Denúncia	1
Protocolo 1°	5286
Protocolo 2°	2
Protocolo 4° em que se reconhecem certos direitos e liberdades além dos que já figuram na Convenção e no Protocolo adicional à Convenção	307
Protocolo 6° à Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais Relativos à abolição da Pena de Morte	21
Protocolo 7° à Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais	422
Protocolo 12° à Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais	204
Protocolo 13° à Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, Relativo à Abolição da Pena de Morte em quaisquer circunstâncias	11
Protocolo 14° À Convenção Para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, Introduzindo Alterações no Sistema de Controle da Convenção.	3
<b>TOTAL DE CASOS JULGADOS</b>	<b>75.914</b>

FONTE: Elaborado pelos autores. Dados disponíveis em: [http://hudoc.echr.coe.int/eng#{"sort":\["kpdata Descending"\],"documentcollectionid2":\["DECISIONS"\],"kpdata":\["2006-02-12T00:00:00.0Z","2016-02-12T00:00:00.0Z"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/eng#{). Acesso em 17.fev.2016.

### 3.2 A UNIÃO EUROPEIA E A CORTE DE LUXEMBURGO NA PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

A União Europeia é um bloco político-econômico formado por vinte e oito países europeus. O intuito dessa união de países é que juntos possam melhorar a vida de seus cidadãos e, assim, criar um vínculo maior entre eles. Em pouco mais de meio século, a UE obteve êxito em vários aspectos, como a garantia da paz na Europa, a criação de uma única moeda europeia (EURO), e a criação de um mercado único entre si, fazendo com que não tivessem maiores barreiras para pessoas, serviços e mercadorias que circulavam pelos diferentes países da união. (UNIÃO EUROPEIA, 2015)

Pode-se dizer que a UE obteve êxito em seu modo de funcionamento, que é inédito, já que os países membros da União Europeia continuam sendo nações independentes e soberanas, mas abrem mão de parcela de soberania para ganhar influência e força perante o sistema internacional, o que isoladamente não seria possível. O sistema jurídico da UE é estruturado no direito comunitário. (UNIÃO EUROPEIA, 2015)



Na União Europeia pode-se constatar claramente uma integração entre o ordenamento jurídico comunitário e o ordenamento jurídico interno de cada Estado membro. (UNIÃO EUROPEIA, 2015)

Dentro do sistema estrutural da UE, existe a Corte de Luxemburgo, conhecida também como Tribunal de Justiça da União Europeia - TJUE. Criado em 1952 pelo Tratado CECA – Tratado da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, que originalmente deu origem ao processo de construção da União Europeia e tem por objetivo garantir o respeito do direito na interpretação e aplicação dos Tratados que compõem a União.

Com a revisão do Tratado de Lisboa de 2009, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias passou a ser Tribunal de Justiça da União Europeia e ficou consagrado como o órgão jurisdicional da União, passando a compreender, em sua estrutura, o Tribunal de Justiça e o Tribunal Geral e, mais recentemente, o Tribunal de Função Pública. (UNIÃO EUROPEIA, 2015)

O Tribunal é composto por 3 jurisdições: o Tribunal de Justiça, que trata dos pedidos de decisões a título prejudicial dirigidos pelas jurisdições nacionais, bem como de certas ações de anulação e recursos; o Tribunal Geral, que trata dos recursos de anulação interpostos por particulares, empresas e, em certos casos, governos nacionais. Na prática, isto significa que este tribunal trata essencialmente processos relacionados com direito da concorrência, auxílios estatais, comércio, agricultura e marcas registadas e; o Tribunal da Função Pública Europeia, que delibera sobre os diferendos entre a UE e os seu pessoal. (UNIÃO EUROPEIA, 2015)

Os procedimentos de acesso ao TJUE são o reenvio prejudicial, a ação por incumprimento, o recurso de anulação, a ação por omissão, o recurso de decisão do Tribunal Geral e a reapreciação (CORTE DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, 2015).

Suas funções principais são a de interpretar o direito da União Europeia, a fim de garantir a sua aplicação uniforme em todos os Estados-Membros. Além disso, resolvem os litígios entre os governos nacionais e as instituições europeias e ainda permite que particulares, empresas e organizações recorram ao Tribunal se considerarem que os seus direitos foram infringidos por uma instituição europeia. (SOUZA, 2014)

O Tribunal de Justiça, principal órgão que compõe a estrutura da instituição, é composto por um juiz de cada país da União Europeia, sendo assistido por nove advogados-gerais, aos quais incumbe apresentar publicamente e com imparcialidade pareceres sobre os processos submetidos ao Tribunal. Tanto os juízes quanto os advogados-gerais são nomeados por um período de seis anos, renovável, sendo escolhidos após consenso firmado pelos governos dos países integrantes da União Europeia. (UNIÃO EUROPEIA, 2015)

Com relação ao procedimento, para cada processo designa-se um juiz-relator e um advogado-geral, que encaminharão os processos por meio de uma fase escrita e outra oral. Na fase escrita,

[...] As partes envolvidas começam por entregar uma declaração escrita no Tribunal, podendo as observações ser também remetidas às autoridades nacionais, às instituições da UE e por vezes aos cidadãos individualmente. Todas estas informações são reunidas e resumidas pelo juiz-relator e analisadas durante a sessão plenária do Tribunal que decide: o número de juízes que irão tratar do processo e que será de 3, 5 ou 15 (todo o Tribunal), consoante a importância e a complexidade do assunto [...]; a necessidade de uma audição (fase oral) e do parecer do advogado-geral. (UNIÃO EUROPEIA, 2015)

Na fase oral, também chamada de audição pública,

[...] os advogados de ambas as partes apresentam as suas alegações aos juízes e ao advogado-geral, que podem fazer as perguntas que entenderem pertinentes. Quando o Tribunal entende que é necessário o parecer do advogado-geral, o mesmo é emitido algumas semanas após a audição. Os juízes deliberam e pronunciam a sentença. As audiências do Tribunal Geral [e do Tribunal de Função Pública] processam-se forma semelhante, salvo que a maior parte dos processos são entregues a 3 juízes e não há intervenção de um advogado-geral. (UNIÃO EUROPEIA, 2015)

As sentenças proferidas no TJUE, chamadas de acórdãos, passam por um procedimento específico, por meio do qual os juízes deliberam com base num projeto de acórdão elaborado pelo juiz relator. Qualquer juiz da formação de julgamento em causa pode propor alterações ao projeto. As decisões são tomadas, então, por maioria. O acórdão só é assinado pelos juízes que estiverem presentes na deliberação oral, durante a qual o mesmo foi adotado, sem prejuízo da regra segundo a qual o juiz com menor antiguidade da formação de julgamento não assina o acórdão se esta formação tiver um número par. Os acórdãos são proferidos em audiência pública e, juntamente com as conclusões dos advogados gerais, são disponibilizados no sítio do TJUE (o CURIA) no dia da sua prolação ou leitura, sendo posteriormente publicados na Coletânea da Jurisprudência. (CORTE DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, 2015)

A partir da publicação, os acórdãos têm efeito imediato, com força obrigatória para os membros da União Europeia, nos termos do artigo 91 do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça:

Artigo 91º

Força obrigatória dos acórdãos e despachos

1. O acórdão tem força obrigatória desde o dia da sua prolação.
2. O despacho tem força obrigatória desde o dia da sua notificação. (EUR-Lex, 2012)

O cumprimento das decisões do TJUE encontra fundamento no artigo 260 do Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia (UNIÃO EUROPEIA, 2016), que prevê a execução dos acórdãos pelos Estados-Membros da UE, sob pena de que contra este sejam aplicadas as medidas necessárias:

Artigo 260º (ex-artigo 228º TCE)

1. Se o Tribunal de Justiça da União Europeia declarar verificado que um Estado-Membro não cumpriu qualquer das obrigações que lhe incumbem por força dos Tratados, esse Estado deve tomar as medidas necessárias à execução do acórdão do Tribunal.
2. Se a Comissão considerar que o Estado-Membro em causa não tomou as medidas necessárias à execução do acórdão do Tribunal, pode submeter o caso a esse Tribunal, após ter dado a esse Estado a possibilidade de apresentar as suas observações. A Comissão indica o montante da quantia fixa ou da sanção pecuniária compulsória, a pagar pelo Estado-Membro, que considerar adequado às circunstâncias. Se o Tribunal declarar verificado que o Estado-Membro em causa não deu cumprimento ao seu acórdão, pode condená-lo ao pagamento de uma quantia fixa ou progressiva correspondente a uma sanção pecuniária. Este procedimento não prejudica o disposto no artigo 259º.
3. Quando propuser uma acção no Tribunal ao abrigo do artigo 258º, por considerar que o Estado-Membro em causa não cumpriu a obrigação de comunicar as medidas de transposição de uma directiva adoptada de acordo com um processo legislativo, a Comissão pode, se o considerar adequado, indicar o montante da quantia fixa ou da sanção pecuniária compulsória, a pagar por esse Estado, que considere adaptado às circunstâncias. Se o Tribunal declarar o incumprimento, pode condenar o Estado-Membro em causa ao pagamento de uma quantia fixa ou de uma sanção pecuniária compulsória, no limite do montante indicado pela Comissão. A obrigação de pagamento produz efeitos na data estabelecida pelo Tribunal no seu acórdão. (UNIÃO EUROPEIA, 2016)

Com relação aos Direitos Humanos no âmbito deste tribunal, cabe destacar que nos tratados que instituíram a União Europeia não foi incluída, num primeiro momento, a proteção jurídica dos Direitos Humanos fundamentais. Não havia, no princípio, a preocupação com a tutela dos direitos fundamentais no âmbito das Comunidades Europeias. No entanto, as Cortes Constitucionais de alguns países membros provocaram uma profunda reflexão sobre o tema, fazendo com que a Comunidade Europeia reexaminasse a sua postura diante dessa questão. Nesse sentido, sob a influência das Cortes Constitucionais, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias passou a seguir a tendência de humanização consagrada no Direito Internacional, com a criação da ONU e da Declaração Universal dos Direitos Humanos, reconhecendo a necessidade de se assegurarem os Direitos Humanos no âmbito da Comunidade. (CVRIA, 2015)

Ao decidir que o respeito dos direitos fundamentais é parte integrante dos princípios gerais de direito cujo respeito lhe incumbe garantir, o Tribunal de Justiça contribuiu de forma considerável para o aumento dos níveis de protecção desses direitos. A este respeito, inspira-se nas tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros e nos instrumentos internacionais sobre a protecção dos direitos do Homem, designadamente na Convenção Europeia dos Direitos do Homem, nos quais os Estados-Membros cooperaram ou aos quais aderiram. A partir da entrada em vigor

do Tratado de Lisboa, o Tribunal pode aplicar e interpretar a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, de 7 de Dezembro de 2000, à qual o Tratado de Lisboa reconhece o mesmo valor jurídico que os Tratados. (CVRIA, 2015)

O levantamento dos casos relacionados ao tema “direitos humanos” nas decisões da Corte de Luxemburgo resultaram na seguinte classificação de casos:

Tabela 2 – Casos julgados pela Corte de Luxemburgo (Tribunal de Justiça e Tribunal Geral) relacionados aos Direitos Humanos.

<b>Temas dos casos</b>	<b>Número de casos</b>
Administração do Estado: disposições institucionais	8
Administração do Estado: estatuto dos funcionários e regime aplicável a outros agentes	1
Comercial: concorrência	2
Comercial: propriedade intelectual, industrial e comercial (marcas)	1
Direitos fundamentais: direitos fundamentais	1
Direitos fundamentais: cidadania, direito de entrada e permanência	1
Direitos fundamentais: não discriminação	2
Finanças	6
Liberdades: espaço de liberdade, de segurança e de justiça (asilo, imigração, controle de fronteiras)	20
Liberdades: liberdade de estabelecimento	12
Liberdades: livre circulação de capitais	2
Liberdades: livre circulação de mercadorias	3
Liberdades: livre prestação de serviços	6
Política: aproximação das legislações	16
Política: contratos públicos da União Europeia	1
Política: princípios, objetivos e missões dos tratados	3
Política: relações externas	12
Políticas públicas: agricultura e pesca	5
Políticas públicas: justiça e assuntos internos	3
Políticas públicas: política social	5
Políticas públicas: saúde pública e seguro social	7
Políticas públicas: transportes	5
<b>TOTAL DE CASOS</b>	<b>122</b>

FONTE: Elaborado pelos autores. Dados disponíveis em <http://curia.europa.eu/juris/recherche.jsf?cid=676462>. Acesso em 17.fev.2016.

### **3.3 ESTRASBURGO E LUXEMBURGO: DIÁLOGO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA EUROPA**

Com fundamento nos dados levantados, em se tratando de garantia de direitos humanos, pode-se perceber que o acesso a ambas as Cortes é facultado aos indivíduos. Qualquer pessoa ou Estado membro do Conselho Europeu pode dirigir-se à CEDH. Os

Estados Membros da UE, as instituições europeias, particulares, empresas e organizações podem recorrer ao TJUE. Portanto, ambos os tribunais oferecem mecanismos de garantia de direitos humanos a partir do pedido de pessoas ou das instituições. Ambos os sistemas, por permitirem o acesso, tornam-se vantajosos para a proteção dos DH no continente europeu.

Quanto aos procedimentos, o da CEDH é específico para a defesa dos direitos humanos, enquanto os procedimentos previstos no TJUE são distintos para situações típicas, com dois níveis de jurisdição e processualística distinta nas diversas tipologias de processos aos quais se pode acionar o tribunal. Não há no TJUE um procedimento específico para a defesa de direitos humanos. Neste sentido, parece ser mais vantajoso para quem tiver seus direitos violados procurar a CEDH por ser um tribunal especializado e oferecer um procedimento específico para a defesa do direito infringido.

No que se referem aos efeitos das sentenças, as proferidas pela CEDH têm efeito imediato e constituem-se numa relação obrigacional entre o Estado-parte e o reclamante do direito infringido. As emanadas do TJUE também têm efeito imediato a partir de sua publicação. Ambos os tribunais oferecem o mesmo nível de vantagem aos exequentes das decisões a si favoráveis. Em ambos os sistemas, as decisões contam com efeito imediato, não havendo a necessidade de um novo procedimento para a sua execução, como seria o caso de sentenças estrangeiras que necessitem de procedimentos de homologação.

A execução das decisões, no caso da CEDH, é da responsabilidade dos Estados condenados e são acompanhadas pelo Comitê de Ministros do Conselho da Europa. As emanadas do TJUE também são executadas mediante o compromisso dos Estados-partes. No entanto, no âmbito da UE há a previsão de medidas punitivas ao Estado que não venha a cumprir com as sentenças dos Tribunais da União. O controle é solicitado pela parte diretamente ao TJUE. Neste diapasão, parece ser mais vantajoso o sistema de controle de cumprimento de decisões oferecido pelo TJUE, que determina punição aos casos de descumprimento e procedimento direto ao mesmo Tribunal para que sejam aplicados. O sistema oferecido pela CEDH, de cunho político-administrativo, apresenta-se como de maior dificuldade de acesso ao indivíduo.

A partir do levantamento dos casos dos tribunais, foi feita uma análise comparativa entre os casos relacionados a direitos humanos julgados em Luxemburgo com aqueles julgados no mesmo período em Estrasburgo.

Dos casos apontados pela ferramenta de busca do TJUE, relacionados à categoria “direitos humanos” (122 casos), foi feita análise individual dos casos e verificou-se que

somente 25 deles estavam direcionados aos artigos da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, conforme tabela abaixo:

Tabela 3 – Casos julgados pelo TJUE e pela CEDH relacionados aos artigos da Convenção Europeia dos Direitos do Homem

<b>Casos julgados pela CEDH por artigos de referência, similares aos julgados do TJUE</b>	<b>Número de casos julgados</b>	<b>Casos julgados pelo TJUE por categorização, similares aos casos julgados pela CEDH</b>	<b>Número de casos julgados</b>
Art. 8º Direito ao respeito pela vida privada e familiar	3071	Direitos fundamentais: respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência	1
Art. 14º Proibição de discriminação	351	Direitos fundamentais: não discriminação	2
		Políticas públicas: política social	1
		Políticas públicas: transportes	1
Protocolo 4º em que se reconhecem certos direitos e liberdades além dos que já figuram na Convenção e no Protocolo adicional à Convenção	307	Direitos fundamentais: cidadania, direito de entrada e permanência	1
		Liberdades: espaço de liberdade, de segurança e de justiça (asilo, imigração, controle de fronteiras)	19

FONTE: Elaborada pelos autores, 2016.

Destes 25 casos, constata-se a predominância de casos que se referem à proteção da liberdade de circulação (20 casos). Em algumas situações, no âmbito do TJUE, a solicitação de garantia do direito humano infringido é feita em conexão com outro direito referente ao cumprimento de normas da União Europeia, mas a maioria dos direitos tutelados (referentes às migrações) são casos em que a discussão principal é efetivamente a garantia do direito humano.

Conforme se percebe pela comparação entre o número de casos julgados em Estrasburgo e os de direitos humanos julgados em Luxemburgo (3729 x 25), o cidadão europeu tem buscado muito mais a garantia de seus direitos por meio da CEDH.

Quanto aos pontos de diálogo entre os dois sistemas judiciais de garantia dos direitos humanos, identifica-se que se assemelham quanto ao acesso do cidadão e das instituições para a defesa dos Direitos Humanos. Também, que há semelhança quanto ao efeito imediato das decisões de ambos os tribunais, que passam a valer a partir de sua publicação.

Diferenciam-se bastante quanto aos procedimentos de tramitação de processos, com ritos e passos próprios em cada uma das Cortes e bastantes distintos entre si. Ainda, o processo de execução/cumprimento das decisões é diferente em cada sistema, sendo o do TJUE de cunho judiciário e o da CEDH de cunho político-administrativo.

Quanto às matérias que fundamentaram os processos já julgados nos dois tribunais, percebe-se que o direito proveniente do sistema de direitos humanos da Europa tem sido invocado no âmbito do TJUE, a partir do Tratado de Lisboa (2009), o que permite que as decisões sejam fundamentadas na Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Pelo levantamento realizado, os artigos 8º (Direito ao respeito pela vida privada e familiar) e 14º (Proibição de discriminação) e o Protocolo 4º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem foram os fundamentos de processos de defesa de DH no âmbito de ambos os tribunais. Nestes artigos que fundamentaram reclamações de violação, enquanto 25 casos estiveram sob a análise do TJUE, foram submetidos à CEDH 3729 casos.

Apesar da possibilidade do europeu buscar a proteção de seus direitos no âmbito do sistema da UE, é prevalente a procura pela CEDH como meio de solução de violações de Direitos Humanos. Presume-se que, pela tradição do tribunal especializado em DH (operando desde 1959, enquanto o TJUE passou a tratar esta temática somente a partir de 2009) e pelo volume de processos na área de direitos humanos (75914 acórdãos), o cidadão europeu reconheça a CEDH como o meio mais eficiente para a garantia de seus direitos.

#### **4 CONCLUSÃO**

A Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) e o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) passaram a dialogar/convergir sobre a garantia dos Direitos Humanos no âmbito da União Europeia a partir de 2009. São similares no que se refere ao acesso do cidadão às suas instituições e também no que se refere ao efeito imediato de suas decisões, o que significa vantagens aos cidadãos europeus na defesa de seus direitos. Os direitos humanos regulados na Convenção Europeia dos Direitos do Homem têm sido protegidos também no Tribunal da União Europeia, servindo como fundamento para decisões desta Corte.

As cortes diferem nos seus ritos processuais de instrução e julgamento dos casos e também no de acompanhamento da execução/cumprimento das decisões. A CEDH parece oferecer vantagem por ter um procedimento especializado para a solução de problemas de violação de DH, enquanto que seu processo de acompanhamento da execução depende de decisão político-administrativa de órgão distinto (o Conselho da Europa). O rito processual do TJUE não é específico para a defesa de direitos humanos, mas tem servido para que se cheguem às decisões sobre o tema. No que se refere ao cumprimento destas, oferece um

procedimento judicial perante o próprio tribunal e medidas punitivas para os inadimplentes, o que pode significar uma vantagem para o cidadão.

Quanto às matérias de direitos humanos analisadas nas Cortes, apenas três dispositivos comuns foram o fundamento de processos em ambas as casas (artigos 8º e 14º e Protocolo 4º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem).

O cidadão europeu tem vislumbrado a possibilidade de contar com ambos os sistemas na defesa de seus direitos, mas tem dado preferência, no mesmo período histórico, à CEDH como meio de garantia de direitos humanos, verificável pelo número de processos julgados no TJUE (122 casos dos quais 25 em comum com a CEDH) e na CEDH (75914 casos dos quais 3729 em comum com o TJUE).

## 5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CORTE DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. *Apresentação geral*. Disponível em <[http://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2\\_6999/](http://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_6999/)>. Acesso em 30.set.2015.

\_\_\_\_\_. *InfoCuria: Jurisprudência do Tribunal de Justiça*. Disponível em <http://curia.europa.eu/juris/recherche.jsf?cid=676462>. Acesso em 17.fev.2016.

\_\_\_\_\_. *Tribunal de Justiça*. Disponível em <[http://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2\\_7024/](http://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_7024/)>. Acesso em 30.set.2015.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em <<http://www.echr.coe.int/Pages/home.aspx?p=home>>. Acesso em 02.mar.2015A.

\_\_\_\_\_. *O tribunal em síntese*. Disponível em <[http://www.echr.coe.int/Documents/Court\\_in\\_brief\\_POR.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Court_in_brief_POR.pdf)>. Acesso em 27 set 2015B.

\_\_\_\_\_. *How the court works*. Disponível em <<http://www.echr.coe.int/Pages/home.aspx?p=court/howitworks&c=>>>. Acesso em 27 set 2015C.

\_\_\_\_\_. *Composition of the court*. Disponível em <<http://www.echr.coe.int/Pages/home.aspx?p=court/judges&c=>>>. Acesso em 27 set 2015D.

\_\_\_\_\_. *HUDOC*. Disponível em [http://hudoc.echr.coe.int/eng#{"sort":\["kupdate Descending"\],"documentcollectionid2":\["DECISIONS"\],"kupdate":\["2006-02-12T00:00:00.0Z","2016-02-12T00:00:00.0Z"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/eng#{). Acesso em 17.fev.2016.

EUR-Lex. *Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça*. Disponível em <[http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32012Q0929\(01\)](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32012Q0929(01))>. Acesso em 16.mar.2016.



PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. São Paulo: Saraiva, 2006. xxiv, 272 p. ISBN 8502058274.

SOUZA, Danuta Rafaela Nogueira de. *Tribunal de Justiça da União Europeia (Tribunal de Luxemburgo) e Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (Tribunal de Estrasburgo) diferenças, estrutura e funções precípua*s. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/34426/tribunal-de-justica-da-uniao-europeia-tribunal-de-luxemburgo-e-tribunal-europeu-dos-direitos-do-homem-tribunal-de-estrasburgo>>. Acesso em 01.out.2015.

UNIÃO EUROPEIA. *Composição da corte*. Disponível em <[http://europa.eu/about-eu/institutions-bodies/court-justice/index\\_pt.htm/](http://europa.eu/about-eu/institutions-bodies/court-justice/index_pt.htm/)>. Acesso em 30 set 2015D

\_\_\_\_\_. *Tratados consolidados*. Disponível em <[http://europa.eu/pol/pdf/consolidated-treaties\\_pt.pdf](http://europa.eu/pol/pdf/consolidated-treaties_pt.pdf)>. Acesso em 11.março.2016.